



BATATAIS - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS
- SÃO PAULO

Técnico em Enfermagem

EDITAL Nº 01/2024

CÓD: SL-175AB-24
7908433253389

Língua Portuguesa

| | |
|--|----|
| 1. Interpretação de textos diversos | 7 |
| 2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções | 10 |
| 3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo | 17 |
| 4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção | 18 |
| 5. Tempos, modos e flexões verbais | 27 |
| 6. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número)..... | 29 |
| 7. Pronomes de tratamento..... | 31 |
| 8. Colocação pronominal | 31 |
| 9. Concordâncias verbal e nominal..... | 32 |
| 10. Conhecimentos de regência verbal e regência nominal | 33 |
| 11. Crase | 36 |
| 12. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente) | 37 |
| 13. Pontuação | 37 |
| 14. Acentuação | 39 |
| 15. Figuras de linguagem | 41 |
| 16. Funções da linguagem | 43 |
| 17. Vícios de linguagem | 44 |
| 18. Discursos direto, indireto e indireto livre..... | 45 |

Matemática

| | |
|--|----|
| 1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, união e interseção | 57 |
| 2. Resolução de situações problemas envolvendo números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação | 60 |
| 3. Média aritmética simples | 61 |
| 4. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum | 61 |
| 5. Grandezas e Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa; Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro) | 64 |
| 6. Relação entre grandezas | 68 |
| 7. Regra de três simples e composta | 71 |
| 8. Porcentagem, juros e descontos simples | 72 |
| 9. Operações com expressões algébricas e com polinômios | 74 |
| 10. Equações e inequações do 1º e 2º grau | 80 |
| 11. Sistemas de equações de 1º e 2º grau | 85 |
| 12. Interpretação de gráficos e tabelas (dados estatísticos)..... | 87 |
| 13. Progressões aritmética e geométrica..... | 91 |
| 14. Geometria Plana: elementos primitivos. Áreas de triângulos, paralelogramos, trapézios e círculos. Áreas e volumes de prismas, pirâmides, cilindros, cones e esferas. Teorema de Tales. Teorema de Pitágoras..... | 93 |

Conhecimentos Específicos Técnico em Enfermagem

| | |
|---|-----|
| 1. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem..... | 107 |
| 2. Noções de anatomia e fisiologia | 113 |
| 3. Fundamentos de Enfermagem: técnicas básicas | 159 |
| 4. Enfermagem médico-cirúrgica | 168 |
| 5. assistência de enfermagem em Doenças Transmissíveis – defesa do organismo, conceito e tipo de imunidade | 175 |
| 6. Noções de vacinação | 178 |
| 7. Assistência de enfermagem em distúrbios crônico-degenerativos: respiratórios, cardiovasculares, gastrointestinais, musculoesqueléticos | 191 |
| 8. Atuação de enfermagem em Centro Cirúrgico de Central de Material | 198 |
| 9. Enfermagem Materno-Infantil e Pediatria: atendimento de enfermagem à saúde materno infantil e pediatria: pré-natal, parto e puerpério e período neonatal | 201 |
| 10. Enfermagem de urgência e emergência: primeiros socorros | 250 |
| 11. Política Nacional de Humanização: cuidado respeitando o cliente/paciente nos seus direitos e na sua individualidade..... | 269 |
| 12. Análise de riscos ambientais e medidas básicas de proteção de trabalhadores que atuam em estabelecimentos de saúde. Princípios ergonômicos na realização do trabalho | 274 |
| 13. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva | 278 |
| 14. Cuidados de enfermagem a indivíduos, famílias, grupos sociais e comunidades, durante todo o processo vital, desenvolvendo atividades de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação | 279 |
| 15. Ações que promovam a prevenção e o controle de doenças infectocontagiosas e/ou crônicas..... | 281 |
| 16. Estrutura, organização e funcionamento da Enfermagem dentro das instituições de saúde..... | 302 |
| 17. Sinais e sintomas que indicam distúrbios clínicos e psicológicos e suas complicações no organismo avaliando a sua gravidade..... | 305 |
| 18. Técnicas de acondicionamento, identificação, guarda, conservação, manuseio e descarte de resíduos sólidos e material biológico..... | 317 |
| 19. Programas de vacinação, técnicas de imunização/vacinação e de aplicação de imunobiológicos | 317 |
| 20. Importância dos registros relativos aos procedimentos de enfermagem..... | 317 |
| 21. Caracterizar medidas antropométricas e sinais vitais e reconhecer a importância das mesmas na avaliação da saúde do cliente/paciente | 320 |
| 22. Cuidados de enfermagem na administração de medicamentos..... | 328 |
| 23. Normas e rotinas de trabalho das unidades de atendimento, assim como o funcionamento e utilização de equipamentos e materiais específicos..... | 337 |
| 24. Medidas e ações para evitar a contaminação e disseminação do Coronavírus (SARS-Covid-2) e/ou outros microrganismos .. | 343 |
| 25. Informações Sobre O Município De Batatais: história; dados gerais; símbolos; pontos turísticos | 344 |
| 26. Lei Orgânica Do Município De Batatais | 355 |

Parágrafo Único - Fica também vedada qualquer alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2002)

SUBSEÇÃO VII DA PUBLICIDADE

Art. 84 A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A administração municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada trimestre relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta fundações e órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 2º Verificada a violação ao disposto no parágrafo anterior caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade na forma da lei.

SUBSEÇÃO VIII DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 85 Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO IX DOS DANOS

Art. 86 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 87 O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro de leis decretos, resoluções, regulamento, instruções e portaria;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviço;
- VIII - Contrato de servidores;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer cidadão, bastando, para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 88 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Art. 89 É vedado a empresas que mantenham práticas discriminatórias, participarem de licitação pública.

SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 90 A administração pública, direta e indireta, na concessão, permissão e realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 91 As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências de proteção ao patrimônio histórico - cultural e do meio ambiente.

Art. 92 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, após autorização legislativa, através de:

- a) convênio com o Estado, União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 93 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

**SUBSEÇÃO II
DA INVESTIDURA**

Art. 108 A investidura em cargo ou em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, e a nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º Para a realização de concursos públicos na esfera jurídica será obrigatória a solicitação da presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

**SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

Art. 109 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 110 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

§ 2º O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo nacionalmente unificado capaz de atender as necessidades vitais básicas e as de sua família.

§ 7º O vencimento é irredutível.

§ 8º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que percebem de forma variável.

§ 9º O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10 A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11 O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 12 O vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções e no critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13 O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 14 A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 15 Lei complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 16 O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 17 O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

§ 18 O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 19 É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da divida ativa a qualquer título.

§ 20 As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei, e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

**SUBSEÇÃO V
DAS FÉRIAS**

Art. 111 As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

**SUBSEÇÃO VI
DAS LICENÇAS**

Art. 112 A licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá adoração de 120 dias.

§ 1º O prazo da licença paternidade será de cinco dias.

§ 2º Licença especial de 120 dias, será concedida ao pai, servidor público, no caso de morte de parturiente.

§ 3º O Município concederá aos servidores públicos adotantes, as licenças previstas no artigo 7º, incisos XVIII e XIV da Constituição da República.

**SUBSEÇÃO VII
DO MERCADO DE TRABALHO**

Art. 113 A proteção do mercado de trabalho da mulher, far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

**SUBSEÇÃO VIII
DAS NORMAS DE SEGURANÇA**

Art. 114 A redução dos riscos inerentes ao trabalho, far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único - As parcelas de receitas permanentes ao Município, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os critérios previstos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 148 A união entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 149 O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 150 A despesa de pessoal e inativo fica sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 151 O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata esse artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 152 O numerário correspondente as dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em contas estabelecidas na programação financeira com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 153 As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 154 Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 2º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 3º O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 4º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo a proibição para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 155 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

V - Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológicas e de saúde do trabalhador no âmbito do Município.

VI - Celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso entre as partes.

Art. 191 As internações hospitalares de menores de doze anos em órgãos de saúde municipalizados, se farão mediante acompanhamento materno.

Parágrafo Único - As entidades hospitalares municipalizadas sem áreas físicas que possam abrigar a acompanhante materna terão o prazo de doze meses para se adequarem ao disposto neste artigo.

Art. 192 Ficam criados no âmbito do Município duas instâncias de caráter deliberativo:

Conferência e Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva avaliar a situação do município em relação à saúde, além de fornecer dados e subsídios ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Poder Público, de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 193 As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o Sistema Único de Saúde nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis do serviço de saúde à população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;

IV - integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;

V - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, do controle de suas ações e serviços;

VI - constituição de rede de serviços básicos de saúde, com unidades próximas aos locais de moradia e trabalho, que executem ações de saúde de nível primário com alto poder de resolutividade;

VII - instituição de sistema de referência e contra-referência com definição de território de ação das unidades da saúde;

VIII - promoção de programas de educação em saúde de caráter inter-institucionais, em consonância com os planos nacionais e estaduais sobre educação sanitária em geral e problemas específicos, epidemiologicamente definidos.

Art. 194 É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados vedado todo tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos a penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 195 Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - Gestão, planejamento e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o inciso V do artigo 193;

II - Garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;

III - Desenvolver política de Recursos Humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

IV - Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;

V - Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente na saúde, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

VI - Propor atualizações periódicas do Código Sanitário Municipal;

VII - Prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

VIII - Desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:

a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) a saúde da mulher e suas propriedades;

c) a saúde das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 196 É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato, ou convênios ou sejam credenciadas pelo Sistema Único de Saúde, a nível municipal.

Art. 197 Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 198 A Assistência Social, enquanto direito da cidadania é a política social que provê, a quem necessitar de benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

Art. 199 As ações da Assistência Social devem cumprir no âmbito de sua competência os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, entre outras.

Art. 200 É beneficiário da Assistência Social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou ser por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos conforme lei complementar.

exclusivamente por concurso público de provas e título, inclusive para o cargo de diretor, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Município;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

XI - o Poder Público Municipal garantirá, na esfera de sua competência no ensino, a inclusão de matéria curricular, versando a problemática da criança, do adolescente, do idoso, da mulher e do negro.

Parágrafo Único - A manutenção de aparelhos, óculos e transporte, previsto no inciso VII deste artigo, dependerá de prévia apresentação de documento que comprove carência de recursos.

Art. 214 O Município responsabilizar-se-á prioritariamente, pelo atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e pelo ensino fundamental inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo.

Parágrafo Único - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no “caput” deste artigo, na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 215 O atendimento as pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão de equipe especializada e do Poder Público.

Art. 216 A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará na sua composição, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.

Parágrafo Único - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - examinar e avaliar o desempenho das unidades escolares componentes do Sistema Municipal;

III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados a educação provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécie;

IV - fixar normas para a fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município, dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

V - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnica-administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino.

VI - convocar anualmente Assembléia Plenária de Educação.

VII - fazer publicar em órgãos de imprensa do Município, com antecedência de trinta dias do início do ano letivo, relação completa das Vagas do sistema educacional do Município.

Art. 217 O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação conterà estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais do alunado, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do legislativo, sendo obrigatório parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 218 O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Não se inclui no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento Municipal destinadas à atividades culturais esportivas e recreativas promovidas pela Municipalidade.

§ 2º Serão obrigatoriamente descontados vinte e cinco por cento de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Art. 219 O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, e serviço social escolar, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/1997)

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 220 O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino, e sua respectiva utilização.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, além da publicação conforme o “caput” deste artigo, relatório minucioso, incluindo nominalmente as unidades escolares beneficiadas.

Art. 221 Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Art. 222 É vedada a cessão de uso a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Casos excepcionais e uma vez ouvido o Conselho Municipal de Educação e prévia autorização do Poder Legislativo, poderá ser oferecido à entidade privada o uso gratuito ou em convênio, prédio do poder municipal.

Art. 223 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 224 O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização de suas manifestações.

§ 1º O incentivo à livre manifestação será através de:

(C) diérese como porta-agulhas; e descarta no lixo comum parte dos fios cirúrgicos absorvíveis utilizados, como o catagute simples.

(D) síntese, como lâminas de bisturi; e descarta as agulhas na caixa de perfurocortante, após terem sido devidamente desconnectadas das seringas.

(E) diérese, como cânula de uso único; e descarta no saco de lixo branco luvas de látex utilizadas.

19 - (TRT REGIÃO SÃO PAULO- TÉCNICO EM ENFERMAGEM-FCC-2018) Na desinfecção da superfície de uma mesa de aço inox, onde será colocado uma bandeja com um pacote de curativo estéril, o técnico de enfermagem, de acordo com as recomendações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) pode optar pela utilização dos seguintes produtos:

(A) álcool a 70% aplicado sem fricção, por ser esporídica, desde que aguardado o tempo de evaporação recomendado, porém tem a desvantagem de ser inflamável.

(B) ácido peracético a 0,2% por não ser corrosivo para metais, tendo como desvantagem não ser efetivo na presença de matéria orgânica.

(C) hipoclorito de sódio a 1,0% por ser de amplo espectro, ter baixo custo e ação lenta, apresentando a desvantagem de não ter efeito tuberculocida.

(D) álcool a 70% por ser, dentre outros, fungicida e tuberculocida, porém apresenta a desvantagem de não ser esporídica, além de ser poluente ambiental.

(E) hipoclorito de sódio a 0,02% por não ser corrosivo para metais nesta concentração, ser fungicida de primeira escolha, tendo a desvantagem da instabilidade do produto na presença de luz solar.

20 - (TRT REGIÃO SÃO PAULO- TÉCNICO EM ENFERMAGEM-FCC-2018) NO pós-operatório imediato de uma colaboradora que foi submetida a uma intervenção de colecistectomia, e já se encontra com respiração espontânea e sem sonda vesical, a assistência prestada pelo técnico de enfermagem inclui verificar e comunicar ao enfermeiro sinais e sintomas associados a seguinte alteração:

(A) complicações do sistema digestório: náuseas e vômitos decorrente da administração de antieméticos.

(B) hipertermia: coloração da pele, sudorese, elevação da temperatura, bradipneia e bradicardia.

(C) retenção urinária: dificuldade do paciente para urinar, abaulamento em região suprapúbica e diurese profusa.

(D) complicações respiratórias: acúmulo de secreções, ocasionado pela maior expansibilidade pulmonar devido à dor, exacerbação da tosse e eliminação de secreções.

(E) hipotermia: confusão, apatia, coordenação prejudicada, mudança na coloração da pele e tremores.

21 - (TRT REGIÃO SÃO PAULO- TÉCNICO EM ENFERMAGEM-FCC-2018) Um adulto de porte médio apresenta uma parada cardiorrespiratória (PCR) durante o período de trabalho em um Tribunal, onde recebe o suporte básico de vida (SBV), conforme as recomendações da *American Heart Association* (AHA), 2015. Nessa situação, ao proceder à ressuscitação cardiopulmonar (RCP) manual, recomenda-se aplicar compressões torácicas até uma profundidade de

(A) 4,5 cm, no máximo, sendo esse limite de profundidade da compressão necessário, devido à recomendação de que se deve comprimir com força para que a mesma seja eficaz.

(B) 5 cm, no mínimo, atentando para evitar apoiar-se sobre o tórax da vítima entre as compressões, a fim de permitir o retorno total da parede do tórax a cada compressão.

(C) 6,5 cm, no mínimo, a fim de estabelecer um fluxo sanguíneo adequado, sem provocar aumento da pressão intratorácica.

(D) 4 cm, no mínimo, objetivando que haja fluxo sanguíneo suficiente para fornecer oxigênio para o coração e cérebro.

(E) 5 cm, ou menos, porque uma profundidade maior lesa a estrutura torácica e cardíaca.

22 - (PREFEITURA DE JUÍZA DE FORA-MG- AOCP- ENFERMEIRO-2018) Paciente chega à Unidade Básica de Saúde (UBS) com história de lesões na pele, com alteração da sensibilidade térmica e dolorosa. É provável que esse paciente tenha qual doença?

(A) Síndrome de Mono like.

(B) Tuberculose.

(C) Hepatite A.

(D) Hanseníase.

(E) Varicela.

23 - (PREFEITURA DE JUÍZA DE FORA-MG- AOCP- ENFERMEIRO-2018) Paciente chega à UBS e, após a coleta de exames e anamnese, observa-se uma cervicite mucopurulenta e o agente etiológico encontrado no exame foi a *Chlamydia trachomatis*. O possível diagnóstico médico para essa paciente é

(A) gonorreia.

(B) sífilis.

(C) lúpus.

(D) difteria.

(E) tularemia.

24 - (PREF. PAULISTA-PE- ASSISTENTE DE SAÚDE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM- UPENET/UPE-2018) Sobre as doenças cardiovasculares, analise as afirmativas abaixo:

I. A Aterosclerose é uma doença arterial complexa, na qual deposição de colesterol, inflamação e formação de trombo de- sempenham papéis importantes.

II. A Angina é a expressão clínica mais frequente da isquemia miocárdica; é desencadeada pela atividade física e aliviada pelo repouso.

III. O Infarto Agudo do Miocárdio é avaliado, apenas, por métodos clínicos e eletrocardiográficos.

Está(ão) CORRETA(S)

(A) I e II, apenas.

(B) I e III, apenas.

(C) II e III, apenas.

(D) I, II e III.

(E) III, apenas.